



ADMITIDA

NA SESSÃO DE 2007/01/23

LISBOA, ___/___/___

O PRESIDENTE,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

PETIÇÃO Nº 257/X/2ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Eunice Alda Pereira de Castro Couto

ASSUNTO: Solicita a suspensão do novo regime dos exames nacionais a realizar no ensino secundário no ano de 2006-2007

Introdução

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 17 do corrente mês de Janeiro e após despacho de Sua Excelência o Presidente, foi recebida na Comissão de Educação, Ciência e Cultura em 19 do mesmo mês.

A petição

2. A peticionária contesta o regime de exames nacionais a serem realizados pelos alunos do 12º ano em 2006-2007, recentemente estabelecido pelo Despacho Normativo nº 15/2006, da Ministra da Educação, publicado no D. R. II Série de 13 de Novembro de 2006 e pela Deliberação nº 9/2006 de 13 de Novembro, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior (CNAES) – deliberação esta ainda não publicada no Diário da República – pedindo a sua suspensão.
3. A peticionária refere que as razões da petição são as seguintes:
 - a) Defender o princípio da igualdade para todos os cidadãos, incluindo todos os alunos do Ensino Secundário Regular e Recorrente (12º ano), inscritos em estabelecimentos de Ensino Particular nas disciplinas de Química (Programa Antigo – prova 142) e de Biologia (Programa Antigo – prova 102), abrangidos pelos Planos de Estudos criados pelo Decreto-Lei nº 286/89, de 29 de Agosto, que pretendam manter-se nos programas antigos, realizando aqueles exames nacionais como auto-propostos,

[Handwritten signature]



usando-os como provas de ingresso no Ensino Superior como fizeram em anos anteriores e não tendo que fazer os exames relativos aos programas novos de Química e Biologia;

- b) Este procedimento justifica-se por se estabelecer que o período de transição para conclusão dos cursos em que se matricularam, quando se inscreveram no ensino secundário pela 1ª vez, é o ano lectivo 2008/2009 e se reconhecer aos alunos o direito de optarem pela permanência nos cursos cujos planos de estudos foram criados pelo Decreto-Lei nº 286/89, de 29 de Agosto, concluindo as formações iniciadas ou de se integrarem nos novos cursos criados pelo Decreto-Lei nº 74/04 de 26 de Março;
- c) Considerar que a aplicação do Despacho Normativo nº 15/2006 e da Deliberação nº 9/2006 da CNAES provocará desvirtuamento do processo de candidatura ao ensino superior, uma vez que os dois diplomas são discriminatórios para os estudantes referidos, criando uma situação injusta, na qual deixa de haver igualdade de oportunidades na candidatura àquele ensino;
- d) No ano lectivo 2006/2007, os alunos que, por não terem sido colocados neste ano lectivo no ensino superior pretendam repetir as provas 142 (Química – programa antigo) e 102 (Biologia – Programa antigo) para melhoria das classificações, com o objectivo de as utilizarem como Provas de Ingresso no Ensino Superior, ficam impedidos de o fazer, pois aqueles exames nacionais não estão previstos para o ano lectivo de 2006/2007, apesar de os cursos a que aqueles programas pertencem só estarem extintos em 2008/2009, vigorando até lá o regime de transição;
- e) Logo estes alunos ficam em desigualdade em relação aos alunos que, apesar de não terem entrado no ensino superior em 2006/2007 queiram usar as notas obtidas nos exames de 2005/2006 nas provas 142 e 102, para se candidatarem ao ingresso no ensino superior no ano lectivo 2007/2008, conforme está estabelecido na Deliberação nº 1134/2006, de 25 de Agosto, da CNAES;
- f) Os alunos que no ano lectivo transacto não concluíram o 12º ano, não podem repetir as provas de Química (Programa Antigo – prova 142) e de Biologia (Programa Antigo – prova 102), para conclusão do ensino secundário, nem podem realizá-las como prova de ingresso. Têm de fazer exame dos programas novos (provas 642 e 602),

para os quais não estão preparados, em virtude de estarem inscritos no programa antigo e os conteúdos e abordagens de ambos serem completamente diferentes;

- g) Quando os alunos se matricularam no ano lectivo 2006/2007, não se imaginava que quase no final do 1º período o Ministério introduziria alterações ao elenco dos exames nacionais e provas de ingresso, para entrarem em vigor ainda neste ano lectivo;
- h) Tendo um estabelecimento de ensino questionado a Direcção Geral de Educação do Norte (DREN) sobre se poderiam substituir o conteúdo dos programas antigos pelos novos, uma vez que os alunos vão ser avaliados em exames nacionais com os programas novos de Química e Biologia, esta respondeu negativamente. Assim os alunos terão de estudar o programa antigo até ao fim do ano e se quiserem fazer exames dos programas novos, que vão utilizar como provas de ingresso, terão cerca de 8 dias para o fazerem como autodidactas;
- i) No ponto 2 do capítulo 3º da Deliberação nº 1134/2006, da CNAES, publicada no D. R. II Série de 25 de Agosto de 2006, estabelece-se que o elenco de provas de ingresso para os estudantes que realizam exames ao abrigo do Decreto-Lei nº 286/89, de 29 de Agosto, constará de deliberação própria a publicar oportunamente e a mesma ainda não foi publicada, quando já nos encontramos em meados de Janeiro.

Apreciação

- 4. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, encontrando-se correctamente identificada a peticionária e mencionado o respectivo domicílio. Estão presentes os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 248.º do Regimento da Assembleia da República e nos artigos 9.º e 15.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho) – Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP – e entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar, de acordo com o artigo 12.º do citado diploma, pelo que **parece ser de admitir a petição.**
- 5. **A petição tem um subscritor**, pelo que não reúne as assinaturas suficientes para ser apreciada em Plenário (artigo 20.º, n.º 1, alínea a) da LDP), nem para que seja



obrigatória a audição da peticionária (artigo 17.º, n.º 2 da LDP) e feita a publicação em Diário da Assembleia da República (artigo 21.º, n.º2, *idem*).

6. A Comissão, se entender que tal se justifica, poderá questionar a Senhora Ministra da Educação e a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, ao abrigo do disposto nas alíneas d) e e) do nº1 do artigo 16º e do artigo 17º da Lei de Exercício do Direito de Petição, para que informe sobre a matéria.

Conclusão

7. Em resumo:

- a) A petição parece ser de admitir;
- b) Não é obrigatória a publicação integral da petição no DAR, nem a audição da peticionária e a apreciação em Plenário.

Palácio de S. Bento, 2007-01-22

A jurista

Teresa Fernandes

Anexa-se o Despacho Normativo 15/2006 e as Deliberações da CNAES n.º 9/2006 e 1134/2006